



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.141 - SP (2013/0119389-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ELISA CODO DE GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE GODOY
AGRAVADO : JESUS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AJG NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas judiciais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso.

2. Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese.

3. Não realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.

4. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo." (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.141 - SP (2013/0119389-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maria Elisa Codo Godoy interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 176/178 (e-STJ), por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, observo que não consta dos autos a Guia de Recolhimento da União, referente ao preparo do recurso especial de fls. 107/118 (e-STJ).

O recorrente, embora alegue ser beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o deferimento do seu pedido, sendo insuficiente a simples argumentação nesse sentido.

À propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art.41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos no âmbito de sua competência.

2. Dos atos normativos do STJ colhe-se que os valores devem ser recolhidos mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sendo imprescindível a anotação do código do recolhimento e do número de referência, bem como a juntada do comprovante do pagamento nos autos.

3. Na esteira do disposto no art. 511 do CPC e na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. **Apesar de alegarem que são beneficiários da justiça gratuita, os recorrentes não instruíram o feito com qualquer documento que comprove a concessão do benefício.** Incidência do óbice da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1182906/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar de a parte embargante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício, sendo irrelevante a mera argumentação de que tenha se valido dessa condição de beneficiário por ocasião da interposição do recurso de apelação e do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1259647/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Dessa forma, foram desatendidos os comandos legais vigentes à época da interposição do recurso, consubstanciados no art. 511, do Código de Processo Civil, e na Resolução nº 1/2012 - STJ, uma vez que o pagamento na origem das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos não foi comprovado, impondo-se, na hipótese, o reconhecimento da deserção do recurso, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).(…)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011)

A agravante, em síntese, sustenta, com relação à ausência de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita nos autos, que "embora sem decisão expressa, de forma tácita houve o deferimento", seja pela admissibilidade do recurso de apelação pela Corte estadual, sem a exigência de pagamento de preparo, seja no momento do processamento do recurso especial, cuja inadmissão foi ensejada por outros fundamentos (fl. 183 e-STJ).

Alega, ainda, que, havendo pedido expresso constante dos autos, necessário fosse analisado o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.050/60 para deferimento do benefício, para o qual é suficiente a mera alegação de miserabilidade nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 184 e-STJ)

Aduz que "incompleto o preparo, ou ausente quando há dúvidas sobre o deferimento ou não do benefício da gratuidade de jurisdição, deve ser dada oportunidade para a parte fazer a complementação, ou, ainda, fazer o referido recolhimento" (fl. 184 e-STJ).

Requer seja conhecido o presente agravo regimental e no mérito, seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.141 - SP (2013/0119389-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, não consta dos autos a comprovação do recolhimento na origem das despesas de porte de remessa e retorno e de custas judiciais, referente ao preparo do recurso especial de fls. 107/118 (e-STJ) e, embora tenha a recorrente alegado ser beneficiária da justiça gratuita, não comprovou o deferimento do seu pedido, sendo insuficiente a simples argumentação nesse sentido, na esteira do entendimento consolidado da jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados, os quais reitero:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art.41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos no âmbito de sua competência.

2. Dos atos normativos do STJ colhe-se que os valores devem ser recolhidos mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sendo imprescindível a anotação do código do recolhimento e do número de referência, bem como a juntada do comprovante do pagamento nos autos.

3. Na esteira do disposto no art. 511 do CPC e na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente provará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. **Apesar de alegarem que são beneficiários da justiça gratuita, os recorrentes não instruíram o feito com qualquer documento que comprove a concessão do benefício.** Incidência do óbice da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1182906/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar de a parte embargante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício, sendo irrelevante a mera argumentação de que tenha se valido dessa condição de beneficiário por ocasião da interposição do recurso de apelação e do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1259647/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Não tendo a parte agravante comprovado o recolhimento do preparo na origem, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal, hipótese que não caracteriza a simples insuficiência de valores disciplinada no § 2º do art. 511 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1273757/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 3.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face de nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"* (Súmula 187 do STJ).
3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.
4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
5. Embargos de declaração de fls. 2.202/2.203 conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, e embargos de declaração de fls. 2.206/2.207 não conhecidos.
(EDcl no AREsp 297064/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/6/2013)

Por fim, a alegação de que a ausência de manifestação expressa da Corte de origem acerca de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, configuraria a aceitação tácita quanto pleito vindicado contraria orientação da jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo. (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

Verifico, por fim, que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a decisão que pretende ver reformada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119389-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.141 / SP**

Números Origem: 175598 200100025958 21672001 36411998 364198 91430271020088260000
991080561404

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISA CODO DE GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE GODOY
AGRAVADO : JESUS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELISA CODO DE GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE GODOY
AGRAVADO : JESUS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.